Parecer:

Despacho:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? ☐ Anotação de diploma? ☐ Publicação na Web? X Elaboração de Circular? ☐

Informação n.º 264 **Proc. 7.2.21.** **Data 2017/04/28**

Assunto: Abono de família

A Direção Regional de … vem solicitar a esta Direção Regional a apreciação de um requerimento apresentado pela trabalhadora com a categoria de …, no qual esta solicita o pagamento de quantias atinentes a abono de família, referentes aos períodos de 1/01/2014 a 31/12/2014 e 1/01/2016 a 31/07/2016, pelo que cumpre informar o seguinte:

Antes de mais, importa esclarecer que, nesta sede, iremos proceder à análise do enquadramento jurídico da matéria em causa, sendo que não nos vamos imiscuir na questão relativa ao direito (em concreto) à perceção do abono em causa pela referida trabalhadora

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO:
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

porquanto, como veremos, o mesmo depende de uma análise casuística dos rendimentos da mesma, a qual remetemos para as entidades competentes.

Passemos, pois, para o enquadramento legal da dúvida suscitada, tendo por base os seguintes factos apresentados pela requerente:

- O seu filho nasceu no dia 27/11/2012, tendo a trabalhadora gozado licença parental desde essa data até 26/03/2013;

- Nos anos de 2014 e 2015, *grosso modo* em virtude da reestruturação de carreiras verificada, entendeu não solicitar o abono em causa, por considerar que não tinha direito ao mesmo;

- Em julho de 2016 requereu o abono de família, tendo este lhe sido abonado a partir de agosto de 2016.

Aqui chegados, importa informar quanto segue.

O **Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto**, cuja última alteração foi conferida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, define e regulamenta a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 3.º do referido Decreto-Lei n.º 176/2003, a proteção nos encargos familiares concretiza-se através de atribuição da prestação relativa ao abono de família para crianças e jovens.

Nesta senda, o art. 30.º do mesmo diploma estatui que a atribuição das prestações previstas no mesmo depende da apresentação de requerimento junto das entidades competentes, com excepção da bolsa de estudo que é de atribuição oficiosa, sendo que o art. 31.º determina quem tem legitimidade para requerer o abono de família para crianças e jovens.

No que concerne ao **prazo para requerer** as prestações previstas neste diploma, reza o n.º 1 do art. 32.º do diploma em análise que este é de **seis meses, a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da concessão**, sem prejuízo das especificidades referidas nos restantes números desta norma, as quais não se aplicam ao caso concreto.

Assim, os artigos 36.º e 40.º regulam, respetivamente, as matérias respeitantes à declaração de rendimentos que os requerentes do abono de família para crianças e jovens devem apresentar e ao modo e periodicidade com que deve ser feita a prova de rendimentos

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

e da composição do agregado familiar, temas sobre os quais, como referimos, não nos deteremos, pelo que remetemos para a leitura destas normas.

Para a questão que ora nos ocupa, afigura-se-nos fundamental chamar à colação o disposto no art. 19.º do diploma em análise, que se reporta à duração do abono de família para crianças e jovens, o qual é do seguinte teor:

"1 - O início do abono de família para crianças e jovens verifica-se no mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua concessão, desde que tenha sido requerido nos prazos fixados no presente diploma.

2 - No caso de não observância dos prazos a que se refere o número anterior, o início da prestação tem lugar no mês seguinte àquele em que deu entrada o requerimento."

Com efeito, em nosso entender, da conjugação do estatuído neste último preceito com o disposto no mencionado n.º 1 do art. 32.º, resulta que o abono em causa pode ser requerido no prazo de seis 6 meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao mês em que passou a ter direito ao abono de família (por exemplo, nascimento) sendo que, se não for requerido dentro deste prazo, o requerente só terá direito a receber abono de família para crianças e jovens a partir do mês seguinte ao da entrega do pedido**.**

Conclusão

Face ao supra exposto, afigura-se-nos ser de concluir que, da leitura conjugada do art. 19.º e do n.º 1 do art. 32.º do **Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto**, no caso *sub judice,* tendo o abono de família para crianças e jovens sido requerido em julho de 2016, fora do prazo de seis 6 meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao mês em que passou a ter direito ao abono de família (no caso, o nascimento, que ocorreu a 27/11/2012) a requerente só tem direito a receber o abono em causa a partir do mês seguinte ao da entrega do pedido, tal como sucedeu, segundo informação da mesma.

À consideração superior.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal – Telef. 291 212 001 – Fax. 291 223 858
E-mail: drapma@gov-madeira.pt - http://drapl.gov-madeira.pt

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.